



Exp.: 346/2019
Da: Presidência
Para: Diretoria de Gestão de Pessoas
Ref.: Requerimento apresentado pela candidata Patrícia Franciele Santos, protocolizado sob o nº 5611510/2019, por meio do qual pede autorização para tomar posse no cargo de Analista de Controle Externo mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso.
Data: 05/02/2019

Senhora Diretora,

Trata-se de requerimento protocolizado pela Senhora Patrícia Franciele Santos, candidata aprovada no concurso público regido pelo Edital nº 01/2018, nas vagas referentes ao cargo efetivo de Analista de Controle Externo graduação direito, por meio do qual postula autorização para tomar posse mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso.

A Requerente aduz ter obtido o grau de bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNA de Bom Despacho, tendo recebido certificado de conclusão do curso e solicitado a expedição do respectivo diploma, com previsão de entrega no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

É o relatório, no essencial.

Inicialmente, tem-se que o Edital nº 01/2018, que rege o concurso público para provimento das vagas de Analista de Controle Externo - graduação direito, entre as quais foi aprovada e nomeada a candidata Patrícia Franciele Santos, ora Requerente, estabelece, em seu item 2.6, a exigência de apresentação de “diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC”. Da mesma forma, o item 3.6 estabelece que a investidura no cargo exige do candidato “possuir os requisitos exigidos para o exercício do cargo, conforme item 2 deste edital”.



Como se sabe, a Administração Pública esta atrelada à estrita legalidade na prática de seus atos. No âmbito do concurso público, o princípio da legalidade é adensado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que estabelece que o administrador deverá agir exatamente conforme as previsões editalícias, de forma a tutelar, também, a segurança jurídica depositada pelos administrados no cumprimento das regras da concorrência.

Sem embargo disso, os concursos públicos são, também, regidos pelo princípio do formalismo moderado, o qual parte do pressuposto de que tais procedimentos visam à consecução de um fim (selecionar o indivíduo mais qualificado para integrar os quadros administrativos) e, por isso, apenas se deve admitir a aplicação de regras formais na exata medida em que essas permitam o atingimento de tais objetivos precípuos.

Dessa forma, percebe-se que as regras editalícias não podem ser relativizadas, sob pena de ilegal inovação da ordem jurídica em desfavor da segurança jurídica e isonomia entre os candidatos. Por outro lado, as mesmas regras devem ser interpretadas conforme a finalidade a que se destinam, de modo a garantir a consecução dos objetivos do próprio procedimento concorrencial.

No presente caso, verifica-se que os itens 2.6 e 3.6 do Edital nº 01/2018 exigem que o candidato apresente diploma da conclusão do curso de graduação na área específica do cargo disputado. A finalidade, ou razão de ser da norma (*ratio legis*) não é outra senão permitir à Administração certificar-se de que o candidato aprovado ostenta os requisitos necessários à investidura no cargo. Entretanto, o requisito legal para a posse no cargo de Analista de Controle Externo – área de graduação direito é o de ser graduado em curso superior de Direito (arts. 2º, inciso III, parágrafo único, e 6º, § 4º, inciso II c/c código TC-NS-14, do Anexo II, todos da Lei Estadual nº 13.770/00); a apresentação de



diploma configura meramente a prova dessa titulação acadêmica, ostentando eficácia declaratória sobre esse fato, não constitutiva.

Nesse diapasão, vê-se que a Requerente recebeu, na solenidade de sua colação de grau, certificado de conclusão de curso, elaborado pela autoridade acadêmica competente. Esse documento não se confunde com o diploma, cujo trâmite burocrático envolve o seu registro pelo Ministério da Educação – MEC. Trata-se, porém, de documento que atesta para a ocorrência do fato constitutivo do direito da Requerente, qual seja, a obtenção do título de bacharel em Direito. Sendo assim, embora não se tenha a integral equivalência entre o certificado de conclusão de curso e o diploma, não se pode deixar de reconhecer que ambos configuram prova do título acadêmico obtido.

Por fim, observa-se que a certidão de conclusão de curso da Requerente foi emitida pelo Centro Universitário UNA de Bom Despacho, de modo que não restam dúvidas quanto à verdade dos fatos atestados, isto é, da colação de grau pela Requerente.

Dessa forma, diante das peculiaridades do presente caso, bem como em interpretação teleológica das regras editalícias, entendo que o certificado de conclusão de curso apresentado pela Requerente é suficiente para o cumprimento do requisito legal para a investidura no cargo de Analista de Controle Externo. Ressalto, ainda, que esse entendimento tem o respaldo da jurisprudência do TJMG¹.

¹ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL - PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - AUSÊNCIA DE DIPLOMA - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO - PROVA IDÔNEA - SEGURANÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. 1- Não se afigura razoável impedir a posse de candidato em cargo público, para o qual restou aprovado, em razão da não exibição de diploma registrado, quando comprova, por meio de documentação idônea - declaração subscrita pelo Vice-Diretor da Faculdade de Educação/UFMG, que tinha o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo pretendido. 2- Sentença confirmada, em remessa necessária. Recurso voluntário não provido. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0074.15.000819-6/002, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2017, publicação da súmula em 22/09/2017)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Presidência

Isto posto, defiro o pedido formulado pela candidata Patrícia Franciele Santos e determino que o seu certificado de conclusão de curso seja aceito no ato de sua posse no cargo de Analista de Controle Externo, devendo o respectivo diploma ser apresentado a este Tribunal no prazo de até 30 (trinta) dias de seu recebimento pela bacharela.

A presente decisão deverá ser publicada, nos termos da Portaria nº 01/18.

Intime-se a Requerente.

Atenciosamente,

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente